

Terras

Devolutas

Humberto Haydt de Souza Mello

*Pesquisador do Serviço de
Informação Legislativa*

I — INTRODUÇÃO

“Cabe aqui examinar, agora, um dos mais delicados assuntos relativos à legislação de terras, ou seja, o do significado do que sejam **terras devolutas**.” (1)

Etimologicamente, o vocábulo **devoluto** significa **devolvido**.

“**DEVOLUTO**, adj. (do Lat. *devolutus*, pp. de *devolvire*). Adquirido por devolução, quando o inferior ou coletor ordinário não confere, e se devolve ao superior o direito de conferir; **benefício de-**

voluto. § Que passa ao senhor superior, donde procedeu: **o feudo ficou devoluto ao império; o ducado devoluto ao imperador**. § Vazio, desocupado, sem dono (por abandono, perdido por crimes, etc.): **herdades que na ilha ficaram devolutas com a fugida dos Mouros**.

B. 3-1-9 e 4-7-8 como faltarão os descendentes do instituidor, ficou esta capela devoluta (i.e. sem administrador dos chamados pelo instituidor) **Sever**. Disc. Var. p. 92. § Que ficou sem efeito: **ficar a causa (da sucessão no govêrno) devoluta, até se averiguar por justiças**. Couto, 4-3-6. § **Casa devoluta**: a que não se acha habitada; a que não tem inquilino. § **Égua devoluta, vaca devoluta**: a que não teve cria, e descansou êste ano. Leão, Coll. § **Terra devoluta**: não cultivada. Vieira, 12-226.” (2)

(1) Linhares de Lacerda, in *Tratado de Terras do Brasil* — vol. I, pág. 127.

(2) Antônio de Moraes e Silva, in *Dicionário da Língua Portuguesa*, Nova Edição, Lisboa — citação de L. de Lacerda, op. cit. pág. 127.

2 — GENERALIDADES

São terrenos públicos os que, por serem necessários aos serviços públicos, ainda se conservem como bens patrimoniais da União, dos Estados federados, ou dos Municípios. São públicos, pois, os terrenos de uso comum, os logradouros e os que não foram transferidos ou alienados a particulares. Segundo as circunstâncias, entretanto, os terrenos pertencentes às entidades de Direito Público dizem-se de domínio público e de domínio privado. Os primeiros, reservados a certos fins, são inalienáveis e imprescritíveis — estão fora do comércio; os segundos destinam-se à venda, ao aforamento, ou a outros fins que a Lei estabelecer (3).

As terras devolutas são de domínio privado, pertencem a entidades de Direito Público, são terras ainda vagas, não aproveitadas que se destinam à venda, ou à doação, consoante normas estabelecidas, a particulares. Retornam à condição de devolutas as terras já particulares cujas concessões sejam declaradas caducas ou incursas em comissos.

Terras devolutas são as que pertencem ao Estado em cujo território se acham situadas. (4)

Diz-se terras devolutas das que não se acham no domínio público ou privado, por título legal, ou não foram concedidas pelo Governo ou não se encontram ocupadas por posse legítima ou legítima. (5)

São terras devolutas:

- a) as que não se acharem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal, nem tampouco se acharem no domínio particular, por qualquer título legítimo;
- b) os terrenos dos antigos aldeamentos de índios. (6)

Terras devolutas são as terras públicas compreendidas nas faixas de fronteira dos territórios e do Distrito Federal, e as que não são aplicadas a qualquer uso público, federal, estadual ou municipal, ou que não se encontram, por título legítimo, na posse, ou domínio particular de alguém. Terras públi-

cas dominicais, ou incorporadas ao patrimônio da União e dos Estados, quando situadas dentro de suas fronteiras. (7)

Dissuade-se a errônea convicção de ser o devoluto sinônimo único de inculco — pois as terras cultivadas de posse caduca e não legitimada também são devolutas, embora estejam ocupadas com plantações. De outra parte, os terrenos inculcos, quando estiverem no domínio particular, por qualquer título legítimo, não se consideram devolutos. (8)

Linhares de Lacerda (9) ensina que constitui falta de técnica na terminologia jurídica empregar o termo devoluto para significar bens disponíveis em geral (como a Constituição Federal de 1946), uma vez que, como bens disponíveis, entendem-se os dominicais (como as terras devolutas) e quaisquer outros bens públicos — mesmo que os do uso comum do povo e os do uso especial percam esse caráter em virtude de lei a eles referente.

O Brasil-Colônia, território limitado pelos diversos tratados, era o somatório de todas as terras devolutas americanas que estavam, por força dos descobrimentos, sob o domínio de Portugal. Essas terras devolutas foram distribuídas, a princípio, como capitânicas hereditárias e mais adiante como sesmarias, fundações, etc.

Os tratados internacionais de fixação de fronteiras, os confiscos de terras aos missionários, o abandono dos aldeamentos levado a efeito pelos indígenas e outras possíveis causas aumentaram nossa área de terras devolutas, mas é bem verdade que devemos atribuir sua maior extensão como decorrente da devolução, ao Governo, das capitânicas e das sesmarias.

(3) Veja-se art. 135 da Constituição do Estado do Piauí, letra b, disciplinar locação de terras assim entendidas. Esses terrenos podem ser, também, objeto de concessão.

(4) Dicionário de Termos Jurídicos e P. Orlando, op. cit.

(5) Gumerindo Bessa, in P. Orlando, op. cit.

(6) Clóvis Bevilacqua, in *Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro*, de Pedro Orlando.

(7) Dicionário de Tecnologia Jurídica — Pedro Nunes.

(8) L. de Lacerda, op. cit., pág. 129.

(9) Op. cit., pág. 130.

O Brasil-Império tinha o domínio de todas as terras, excessão feita às particulares e às transferidas às Províncias em virtude de lei.

O *uti possidetis*, cujos efeitos serviam de base para a delimitação dos domínios das nações, era objeto de atenção da legislação mais antiga. Daí o interesse das doações feitas a colonos em determinadas áreas próximas às fronteiras sem se levar em conta a nacionalidade daquele que, por sua posse, garantiria a posse do Brasil. As colônias militares, embora úteis à defesa, dentro deste planejamento assumiam um papel secundário.

Desde 1850 (10), para que se pusesse ordem sobre a propriedade particular, estavam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não o de compra; para que se tornasse mais rápida a colonização de áreas fronteiriças com terras estrangeiras, estavam liberadas as concessões gratuitas em uma zona de dez léguas nessas regiões.

No Brasil-República, a Constituição Federal de 1891 reservou à União a propriedade das terras que interessavam mais de perto à Nação, enquanto que aos Estados-membros couberam todas as terras que já estes possuíam, quando Províncias, e as que antes pertenciam ao Império.

As Constituições Federais de 1934 e 1937 não definiram o domínio da União senão estabelecendo, com pequenas modificações de redação, que a federação cabiam os bens segundo as leis em vigor. Alguns juristas aceitam este dispositivo como uma remissão à Carta de 1891, mas o tema é discutível. O certo é que a Constituição de 1946 restabeleceu a situação de modo inequívoco, isto é, deu à União somente o domínio das terras devolutas indispensáveis a fins expressos: **defesa de fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro.**

A primeira definição exata do que se deve entender por terras devolutas, na República, surgiu em 1946, dada pelo Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro deste ano (11).

O prazo para consumir a prescrição dos bens públicos patrimoniais, anteri-

ormente ao Código Civil, era de quarenta anos (12); no regime do Código Civil, os bens públicos são insuscetíveis de usucapião, que não se encontra entre as formas que a lei prescreve para sua alienação (13); o usucapião rústico, também chamado usucapião *pro labore*, aparecido na Constituição de 1934 (art. 115), mantido na Carta de 1937 (art. 148) e ampliado na de 1946 (art. 156, § 3.º), abriu uma excessão quanto à imprescritibilidade dos bens do domínio público (14).

“Sendo as terras devolutas pertencentes ao Estado, a União, em seus decretos de concessão de estradas de ferro, só pode dispor da parte de terras devolutas necessária para o leito da estrada, estações, armazéns e outras obras específicas nos estudos definitivos.” (15)

Enquanto a União tem cedido terras devolutas por aforamento, outorgando perpétuamente apenas o domínio útil, os Estados normalmente optam pelo processo de alienação. Remanescerá, talvez, este comportamento das leis imperiais que, ao destinarem às Províncias o apurado na venda das terras, encarregava-as do processo de alienação.

Minuciosas em uns, menos eficientes em outros Estados, as leis estaduais que disciplinam este assunto assumem, como é de se esperar, a feição que as necessidades regionais determinam. Assim, a legislação do Amazonas interessa-se pelos seringais; a do Pará pelos castanhais; a da Bahia pelos cacauais; a do Rio Grande do Sul pela pecuária, e assim por diante.

De 1961 a 1963, quando as discussões sobre reforma agrária ocupavam grande

(10) Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850. Veja ementário.

(11) Veja art. 5.º, de a a g e Parágrafo único em Legislação, neste trabalho.

(12) S.T.F., Ac. de 17-6-37 e Ac. de 28-6-40.

(13) S.T.F., Ac. de 14-1-47.

(14) “O Usucapião” — *Rev. Inf. Leg.*, n.º 3, de 1964, pág. 117.

(15) Resumo do parecer do auxiliar jurídico Francisco de Assis Barcellos Corrêa à consulta do engenheiro do 2.º Distrito de Terras e Colonização com sede em Caratinga, MG, datado de 8-5-1911 e publicado pela *Revista Forense*, vol. XLX, pág. 141 (1913).

parte das sessões legislativas, as opiniões, sobre terras devolutas, dividiam-se da seguinte maneira (16):

- a) a reforma agrária deve começar pelas terras devolutas, fixando-se o homem ao campo como ordena a Constituição Federal;
- b) o princípio da fixação do homem ao campo, pela distribuição de terras devolutas, não é reforma agrária, mas deve fazer parte dos novos rumos da política agrária que, para ser iniciada, reclama emenda à Constituição;
- c) é absurdo pretender-se uma reforma agrária com base na distribuição de terras devolutas, quando se sabe que estas terras não dão para todos os que devem ser pequenos proprietários e que a qualidade destes solos é, em sua maioria, inferior;
- d) se a União não regulariza a situação dos posseiros, de terras devolutas, de até 50 anos de cultivo, como pode obrigar que o particular o faça?
- e) a partilha de terras devolutas tem sido baseada na proteção a elementos ligados a autoridades. (17)
- f) é impossível uma reforma agrária nos confins da pátria, em regiões sem recurso, transporte e consumo, levada a efeito pela distribuição de terras devolutas longe dos centros populosos;
- g) a União é o maior latifundiário do Brasil e não pensa em distribuir suas terras entre aqueles que realmente necessitam;
- h) dar prioridade à distribuição de terras devolutas antes que se tenha o levantamento das referidas terras é fugir à solução da questão agrária.

3 — LEGISLAÇÃO

NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS VIGENTES EM 11 DE AGOSTO DE 1899 (18)

Art. 199 — São logradouros públicos:

- c) os terrenos devolutos que forem campos de uso comum aos moradores de um ou mais Municípios;

- d) os lotes que, nas terras devolutas reservadas para fundações de povoações, forem destinados à servidão pública;

Art. 200 — Os bens patrimoniais compreendem:

- b) as terras públicas com suas matas, águas e acessões;
- f) os bens outrora denominados da Corôa;
- g) o patrimônio dotal das princesas do extinto Império;
- i) os bens perdidos pelo condenado em virtude de sentença criminal;
- j) os bens vagos;

Art. 201 — As terras públicas compreendem:

- b) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios;
- c) os terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores;
- e) as terras devolutas;

Art. 202 — São terras devolutas:

- a) as que não se acham aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal;

(16) Consultas em Reforma Agrária — "Debates Parlamentares" — Serviço de Informação Legislativa — Senado, ed. de 1963, e Câmara, inédito.

(17) Compare-se com trecho do Aviso Circular n.º 29, de 19-5-1862: que aí existem muitos aldeamentos formados de indivíduos, que, pela mór parte, somente de índios têm o nome, acrescendo que de quase todos se acham usurpadas as terras.

(18) Direito Civil Brasileiro. Recopilado pelo advogado Carlos Augusto de Carvalho — Livraria Francisco Alves — 1899. A legislação anterior a esta recopilação está relacionada no "ementário" deste trabalho.

- b) as que não se acham no domínio particular por qualquer título legítimo nem foram havidas por sesmarias e outras concessões do Governo competente, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura;
- c) as que não se acham dadas por sesmarias ou outras concessões do Governo, que se possam revalidar apesar de incursas em comisso;
- d) as que não se acharem ocupadas por posses anteriores a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, legítimas, por serem mansas, adquiridas por ocupação primária ou havidas do primeiro ocupante, estarem cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual do possessor ou de quem o representante, quer tais posses consistam em campos de criação quer em terras de cultura, ainda que seja de seringais;
- e) as que se acharem ocupadas por posses provenientes de ocupação posterior à Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850;
- f) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios, se não estiverem inscritos como próprios, afogados ou remidos.

Parágrafo único — Não se considera princípio de cultura para a revalidação ou para a legitimação os simples roçados, derrubadas ou queimas de matas ou campos, levantamento de ranchos ou atos de semelhante natureza não estando acompanhados de cultura efetiva e morada habitual.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

LIVRO II

Dos Bens

TÍTULO ÚNICO

Das Diferentes Classes de Bens

CAPÍTULO III

Dos Bens Públicos e Particulares

Art. 65 — São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 66 — Os bens públicos são:

- I — Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.
- II — Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.
- III — Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67 — Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Art. 68 — O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem.

CAPÍTULO IV

Das Coisas Que Estão Fora do Comércio

Art. 69 — São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis.

DECRETO-LEI N.º 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Declaração de Bens

SEÇÃO I

Da Enunciação

Art. 1.º — Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- e) a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;
- f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;

- h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;

SEÇÃO II

Da Conceituação

Art. 5.º — São devolutas, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

- a) por força da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1954, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;
- b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;
- c) em virtude de lei ou concessão emanada de Governo estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil em tratado ou convenções de limites;
- d) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;
- e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa fé, por termo superior a 20 (vinte) anos;
- f) por se acharem na posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa fé;
- g) por força da sentença declaratória proferida nos termos do artigo 148 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937.

Parágrafo único — A posse a que a União condiciona a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do preposto, integralmente satisfeitas por estes, no caso de posse de terras situadas na faixa da fronteira, as condições especiais impostas na lei.

CAPÍTULO II

Da Identificação Dos Bens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6.º — As controvérsias entre a União e terceiros, concernentes à propriedade ou posse de imóveis, serão dirimidas, na esfera administrativa, pelo Conselho de Terras da União (CTU), criado por este Decreto-Lei.

Art. 7.º — O referido Conselho terá, ademais, atribuições de órgão de consulta do Ministério da Fazenda, sempre que este julgue conveniente ouvi-lo sobre assuntos que interessem ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 8.º — Quando solicitado, o CTU dará parecer nos processos de reserva de terras devolutas:

- a) necessárias a obras de defesa nacional;
- b) necessárias à alimentação, conservação e proteção de mananciais e rios;
- c) necessárias à conservação da flora e da fauna;
- d) em que existirem quedas-d'água, jazidas ou minas, com áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e lavra;
- e) necessárias a logradouros públicos, à fundação e desenvolvimento de povoações, a parques florestais, à construção de estradas de ferro, rodovias e campos de aviação, e, em geral, a outros fins de necessidades ou utilidade pública.

(19)

SEÇÃO III

Da Demarcação de Terras Interiores

Art. 15 — Serão promovidas pelo SPU (20) as demarcações e aviventações de rumos, desde que necessárias à exata individualização dos imóveis de domínio da União e sua perfeita discriminação da propriedade de terceiros.

(19) Segue-se a Seção II — Da Demarcação dos Terrenos de Marinha.

(20) Serviço do Patrimônio da União.

SEÇÃO IV

Da Discriminação Das Terras da União

Art. 19 — Incumbe ao SPU promover, em nome da Fazenda Nacional, a distribuição administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las das do domínio particular.

SEÇÃO V

Da Regularização da Ocupação de Imóveis Presumidamente de Domínio da União

Art. 61 — O SPU exigirá de todo aquê- le que estiver ocupando imóvel presu- midamente pertencente à União, que lhe apresente os documentos e títulos comprobatórios de seus direitos sobre o mesmo.

TÍTULO II

Da Utilização dos Bens Imóveis da União

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 64 — Os bens imóveis da União não utilizados em serviços públicos po- derão, qualquer que seja a sua nature- za, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1.º — A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imó- vel produtivo, conservando, porém, a União, sua plena propriedade, conside- rada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a explora- ção de frutos ou prestação de serviços.

§ 2.º — O aforamento se fará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pú- blica.

§ 3.º — A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imó- vel seu, auxílio ou colaboração que en- tenda prestar.

Art. 65 — O SPU poderá reservar, em zonas rurais, terras da União para ex- ploração agrícola.

CAPÍTULO II

Da Utilização em Serviço Público

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 76 — São considerados como uti- lizados em serviço público os imóveis ocupados:

I — por serviço federal;

II — por servidor da União, como residência em cará- ter obrigatório.

(21)

CAPÍTULO VI

Da Legitimação de Posse de Terras

Devolutas

Art. 164 — Proferida a sentença ho- mologatória a que se refere o art. 57 (22), iniciará a Fazenda Nacional a exe- cução, sem embargo de qualquer recur- so, requerendo prelliminarmente ao Juiz da causa a intimação dos possuidores de áreas reconhecidas ou julgadas devolu- tas a legitimarem suas posses, caso o queiram, a lei o permita e o Governô Fe-

(21) Seguem-se: Seção II — Da Aplicação em Serviço Federal; Seção III — Da Residência Obrigatória de Servidor da União; Capítulo III — Da Locação; Seção I — Disposições Gerais; Seção II — Da Residência de Ser- vidor da União no Interesse do Serviço; Seção III — Da Residência Voluntária de Servidor da União; Seção IV — Da Loca- ção a quaisquer interessados; Capítulo IV — Do Aforamento; Seção I — Disposições Gerais; Seção II — Da Constituição; Seção III — Da Transferência; Seção IV — Da Caducidade e Revigoração; Seção V — Da Remissão; Capítulo V — Da Cessão; Ca- pítulo VI — Da Ocupação; Título III — Da Alienação dos Bens Imóveis da União; Ca- pítulo I — Disposições Gerais; Capítulo II — Dos Imóveis Utilizados em fins Resi- denciais; Capítulo III — Dos Imóveis Uti- lizáveis em fins Comerciais ou Industriais; Capítulo IV — Dos Terrenos destinados a fins Agrícolas e de Colonização; Capítulo V — Dos Terrenos Ocupados.

(22) O art. 57 determina que subirão os autos à conclusão do Juiz para este homologar a discriminação e declarar judicialmente do domínio da União as terras devolutas apu- radas no perímetro discriminado e incor- poradas ao patrimônio dos particulares, respectivamente, as declaradas do domínio particular, ordenando antes as diligências ou retificações que lhe parecerem necesá- rias para a sentença homologatória. O pa- rágrafo dêste mesmo artigo diz que será meramente devolutivo o recurso que cou- ber contra a sentença homologatória.

deral consinta-lhes fazê-lo, mediante pagamento das custas que porventura estiverem devendo e recolhimento aos cofres da União, dentro de 60 (sessenta) dias, da taxa de legitimação.

Parágrafo único — Declarar-se-ão no requerimento aquêles a quem o Governador Federal recusa legitimação.

Dentro de 20 (vinte) dias da intimação, os possuidores que quiserem e puderem legitimar suas posses fa-lo-ão saber mediante comunicação autêntica ao Juiz da causa ou ao SPU.

Art. 166 — Consistirá a taxa de legitimação em porcentagem sobre a avaliação, que será feita por perito residente no fóro *Rei Sitae*, nomeado pelo Juiz.

O perito não terá direito a emolumentos superiores aos cifrados no Regimento de Custas Judiciais.

Art. 167 — A avaliação recairá exclusivamente sobre o valor do solo, excluído o das benfeitorias, culturais, animais, acessórios e pertences do legitimante.

Art. 168 — A taxa será de 5% (cinco por cento) em relação às posses tituladas de menos de 20 (vinte) e mais de 10 (dez) anos; de 10% (dez por cento) às tituladas de menos de 10 (dez) anos; de 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento) para as não tituladas, respectivamente, de menos de 15 (quinze) anos ou menos de 30 (trinta) e mais de 15 (quinze).

Art. 169 — Recolhidas aos cofres públicos nacionais as custas porventura devidas, as da avaliação e a taxa de legitimação, expedirá o Diretor do SPU, a quem subirá o respectivo processo, o título de legitimação, pelo qual pagará o legitimante apenas o selo devido.

§ 1.º — O título será confeccionado em forma de carta de sentença, com todos os característicos e individualizações da propriedade a que se refere, segundo modelo oficial.

§ 2.º — Deverá ser registrado em livro a isso destinado pelo SPU, averbando-se ao lado, em coluna própria, a publicação do *Diário Oficial* da União, do Estado ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, bem como a transcrição que do respectivo título se fizer no Registro Geral de Imóveis da Comarca da situação das terras, segundo o artigo subsequente.

Art. 170 — Será o título transcrito no competente Registro Geral de Imóveis, feita a necessária publicação no *Diário Oficial* da União, do Estado ou do Território, conforme o caso ou na fôlha que lhe editar o expediente.

§ 1.º — O oficial do Registro de Imóveis remeterá ao SPU uma certidão em relatório da transcrição feita, a fim de ser junta aos autos.

§ 2.º — Incorrerá em multa de .. Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros), aplicada pela autoridade judiciária local, a requerimento do SPU, o oficial que não fizer a transcrição ou remessa dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do título.

Art. 171 — Contra os que, sendo-lhes permitido fazer, não fizerem a legitimação no prazo legal, promoverá o SPU a execução de sentença por mandado de imissão de posse.

Art. 172 — Providenciará o SPU a transcrição, no competente Registro Geral de Imóveis, das terras sobre que versar a execução, assim como de todas as declaradas de domínio da União e a êle incorporadas, para o que habilitará com carta de sentença aparelhada no estilo do direito comum.

Art. 173 — Aos brasileiros natos ou naturalizados possuidores de áreas consideradas diminutas, atendendo-se às peculiaridades locais, com títulos externamente perfeitos de aquisições de boa fé, é lícito requerer e ao SPU conceder expedição de título de domínio, sem taxa ou com taxa inferior à fixada no presente Decreto-Lel.

Art. 174 — O Governo Federal negará legitimação quando assim entender de justiça, de interesse público ou quando assim lhe ordenar a disposição da lei, cumprindo-lhe, se fôr o caso, indenizar as benfeitorias feitas de boa fé.

TÍTULO IV

Da Justificação de posse de terras Devolutas

Art. 175 — Aos interessados que se acharem nas condições das letras e, f, e g e parágrafo único, do art. 5.º, será facultada a justificação administrativa de suas posses perante o órgão local

do SPU, a fim de se forrarem as possíveis inquietações da parte da União e a incômodos de pleitos em tela judicial.

Art. 176 — As justificações só tem eficácia nas relações dos justificantes com a Fazenda Nacional e não obstam, ainda em caso de malôgro, ao uso dos remédios que porventura lhes caibam e a dedução de seus direitos em juízo, na forma e medida da legislação civil.

Art. 177 — O requerimento de justificação será dirigido ao Chefe do órgão do SPU, indicando o nome, nacionalidade, estado civil e residência do requerente e de seu representante no local da posse e os documentos que possam determinar a época do seu início e continuidade; a situação das terras e indicação da área certa ou aproximada, assim como a natureza das benfeitorias, culturas e criações que houver, com o valor real ou aproximado de umas e outras, a descrição dos limites da posse com indicação de todos os confrontantes e suas residências, o rol de testemunhas e documentos que acaso corroborem o alegado.

Art. 178 — Recebido, protocolado e autuado o requerimento com os documentos que o instruírem, serão os autos distribuídos ao Procurador da Fazenda Pública para tomar conhecimento do pedido e dirigir o processo.

Parágrafo único — Se o pedido não se achar em forma, ordenará o referido Procurador ao requerente que complete as omissões que contiver; se se achar em forma ou fôr sanado das omissões, admiti-lo-á a processo.

Art. 179 — Do pedido dar-se-á então conhecimento a terceiros, por aviso circunstanciado publicado 3 (três) vezes dentro de 60 (sessenta) dias, no *Diário Oficial* da União, do Estado ou Território, consoante fôr o caso, ou na fôlha que lhe der publicidade ao expediente, e 2 (duas) vezes com intervalo de 20 (vinte) dias, no jornal da Comarca, ou Município, onde estiverem as terras, se houver, adiantadas as respectivas despesas pelo requerente.

Art. 180 — Poderão contestar o pedido terceiros por êle prejudicados, dentro de 30 (trinta) dias depois de findo o prazo edital.

Parágrafo único — A contestação mencionará o nome e residência do contestante, motivos de sua oposição e pro-

vas em que se fundar. Apresentada a contestação ou findo o prazo para ela marcado, o Procurador da Fazenda Pública requisitará ao SPU um dos seus engenheiros ou agrimensores para, em face dos autos, proceder a uma vistoria sumária da área objeto da justificação e prestar tôdas as informações que interessarem ao despacho do pedido.

Art. 181 — Realizada a vistoria, serão as partes admitidas, uma após outra, a inquirir suas testemunhas, cujos depoimentos serão reduzidos a escrito em forma breve pelo escrivão *ad hoc*, que fôr designado para servir ao processo.

Art. 182 — Terminadas as inquirições serão os autos encaminhados, com parecer do Procurador da Fazenda Pública, ao Chefe do órgão local do SPU, para decidir o caso de acôrdo com as provas colhidas e com outras que possa determinar *ex officio*.

Art. 183 — Da decisão proferida pelo Chefe do órgão local do SPU cabe, ao Procurador da Fazenda Pública e às partes, recurso voluntário para o Conselho de Terras da União (CTU), dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada aos interessados pessoalmente ou por carta registrada.

Parágrafo único — Antes de presente ao CTU, subirão os autos do recurso ao Diretor do SPU para manifestar-se sobre o mesmo.

Art. 184 — Julgada procedente a justificação e transitada em julgado a decisão administrativa, expedirá o Diretor do SPU, à vista do processo respectivo, título recognitivo do domínio do justificante, título que será devidamente formalizado como o de legitimação.

Art. 185 — Carregar-se-ão às partes interessadas as custas e despesas feitas, salvo as de justificação com assento no art. 148 da Constituição Federal, que serão gratuitas, quando julgadas procedentes.

A contagem se fará pelo Regimento das Custas Judiciais.

TÍTULO V

Do Conselho de Terras da União

Art. 186 — Fica criado, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Terras da União (CTU), órgão coletivo de julga-

mento e deliberação, na esfera administrativa, de questões concernentes a direitos de propriedade ou posse de imóveis entre a União e terceiros, e de consulta do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único — O CTU terá, além disso, as atribuições específicas que lhe forem conferidas no presente Decreto-Lei.

(23)

LEI N.º 4.504, de 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

Art. 9.º — Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos fins previstos nesta Lei, as seguintes:

- I — as de propriedade da União que não tenham outra destinação específica;
- II — as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal sob a forma de exploração agrícola;
- III — as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 10 — O Poder Público poderá explorar, direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação demonstração e fomento visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.

§ 1.º — Somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada.

§ 2.º — Executados os projetos de colonização nos imóveis rurais de propriedade pública, as frações de terra restantes serão obrigatoriamente vendidas.

§ 3.º — Os imóveis rurais pertencentes à União, cuja utilização não se enquadre nos termos deste artigo, poderão ser transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou com êle permutados por ato do Poder Executivo.

Art. 11 — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas.

§ 1.º — Através de convênios, celebrados com os Estados e Municípios, iguais poderes poderão ser atribuídos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária quanto às terras devolutas estaduais e municipais, respeitada a legislação local, o regime jurídico próprio das terras situadas na faixa da fronteira nacional, bem como a atividade dos órgãos de valorização regional.

§ 2.º — Tanto quanto possível o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária imprimirá ao instituto das terras devolutas orientação tendente a harmonizar as peculiaridades regionais com os altos interesses do desbravamento através da colonização racional visando a erradicar os males do minifúndio e do latifúndio.

Art. 24 — As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e morada habitual, só poderão ser distribuídas:

- I — sob forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

(23) Segue-se: Título VI — Disposições Transitórias.

- II — a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
- III — para a formação de glebas destinadas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo;
- IV — para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas;
- V — para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 25 — As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioridade, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- I — ao proprietário do imóvel desapropriado, desde que venha a explorar a parcela, diretamente ou por intermédio de sua família;
- II — aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;
- III — aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;
- IV — aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
- V — aos tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas.

§ 1.º — Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa cujos membros se propunham a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída.

§ 2.º — Só poderão adquirir lotes os trabalhadores sem terra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 3.º — Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras a que se refere este artigo o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, III e IV, nem quem exerça função pública autárquica ou em órgão paraestatal, ou se ache investido de atribuições para-fiscais.

§ 4.º — Sob pena de nulidade, qualquer alienação ou concessão de terras públicas, nas regiões prioritárias, definidas na forma do art. 43, será precedida de consulta ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que se pronunciará obrigatoriamente no prazo de sessenta dias.

Art. 26 — Na distribuição de terras regulada por este Capítulo, ressalvar-se-á sempre a propriedade pública dos terrenos de marinha e seus acrescidos na orla oceânica e na faixa marginal dos rios federais, até onde se faça sentir a influência das marés, bem como a reserva à margem dos rios navegáveis e dos que formam os navegáveis.

Art. 97 — Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

- I — o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio;
- II — todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que fôr estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

Art. 98 — Todo aquêlê que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nêlê sua morada, trecho de terra com área caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes a subsistência, o progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta Lei, para o módulo de propriedade, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 99 — A transferência do domínio ao possêiro de terras devolutas federais efetivar-se-á no competente processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e têrmos obedecerão às normas do Regulamento da presente Lei.

Art. 100 — O título de domínio expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será, dentro do prazo que o Regulamento estabelecer, transcrito no competente Registro Geral de Imóveis.

Art. 101 — As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periódicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à ancianidade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação.

Art. 102 — Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

4 — CONSTITUIÇÕES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891

Art. 64 — Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que fôr indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Parágrafo único — Os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934

Não se refere a terras devolutas, mas aos bens de modo geral.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937

Não se refere a terras devolutas, mas aos bens de modo geral.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

Art. 34 — Incluem-se entre os bens da União:

- II — a porção de terras devolutas indispensável à defesa de fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro:

Art. 156 — A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo plano de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre êles, os habitantes das zonas emprobecidas e os desempregados.

§ 1.º — Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2.º — Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3.º — Todo aquêlê que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêlê sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 7.º — Passam à propriedade do Estado do Piauí as fazendas de gado do domínio da União situadas no território daquele Estado e remanescentes do confisco aos jesuítas no período colonial.

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964**

.....
Art. 6.º — Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 156 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares.

§ 2.º — Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal.

§ 3.º — Todo aquêlê que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra que haja tornado produtivo por seu trabalho e de sua família, adquirirlhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita. A área, nunca excedente de cem hectares, deverá ser caracterizada como suficiente para assegurar, ao lavrador e sua família, condições de subsistência e progresso social e econômico, nas dimensões fixadas pela lei, segundo os sistemas agrícolas regionais.”

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE

Não se refere a terras devolutas, mas aos bens de modo geral.

**Ato Das Disposições Constitucionais
Transitórias**

.....
Art. 8.º — Serão revistas tôdas as doações, cessões e alienações de bens móveis e imóveis, de qualquer natureza, do antigo Território Federal do Acre e os contratos celebrados pelo Governo.

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE
ALAGOAS**

.....
Art. 108 — O Estado promoverá o aproveitamento das terras públicas desnecessárias aos seus serviços, dando-as à exploração agrícola, em arrendamento, a baixo preço, em lotes não superiores a vinte e cinco hectares, às pessoas que não possuam terras nem melos para adquiri-las, assegurada a preferência aos seus ocupantes.

§ 1.º — Não estão compreendidas neste artigo as terras cobertas de matas ou reflorestadas, que o Estado assim conservará.

§ 2.º — O Estado assegurará aos posseiros de terras públicas que nelas tenham morada habitual preferência para sua aquisição, até vinte e cinco hectares.

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
AMAZONAS**

.....
Art. 5.º — São do domínio do Estado:

.....
III — os seus bens dominicais na forma da legislação em vigor, inclusive as terras devolutas.

.....
Art. 22 — Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado:

.....
XVI — legislar sôbre (...) ou em especial sôbre:

.....
i) terras devolutas; estatística financeira, agrícola, industrial e comercial e cadastro de terras; bens do domínio do Estado;

.....
Art. 116 — O Estado promoverá:

.....
g) o estudo das questões referentes às terras devolutas.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

.....
Art. 110 — É proibida a alienação de mais de quinhentos hectares de terras devolutas à mesma pessoa, natural ou jurídica, salvo em casos especiais no interesse do desenvolvimento econômico do Estado, reconhecido em lei.

Parágrafo único — Serão obrigatoriamente desapropriadas, pelos respectivos Municípios na forma legal, se de particulares, ou doadas pelo Estado, se devolutas, as áreas onde situadas vilas arcaicas e outros núcleos que tiverem, no mínimo, cem habitações.

Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias

.....
Art. 13 — Os Municípios, no prazo de três anos, reservarão área até cem hectares de terras, destinada à criação de colônias agrícolas, estações de monta e outras iniciativas de fomento à produção, uniformizando-se, nos limites deste artigo, as medidas tomadas com finalidade análoga desde que ainda não organizados e instalados pelos Municípios, pelo Estado ou pela União, os serviços aqui previstos.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Não se refere a terras devolutas, mas aos bens de modo geral.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não se refere a terras devolutas, mas aos bens de modo geral.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

.....
Art. 143 — Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, terrenos devolutos do Estado, até uma área de cem hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho e tendo nela sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Disposições Transitórias

.....
Art. 30 — O Estado promoverá o aproveitamento das terras devolutas e de outras terras públicas disponíveis mandando organizar, dentro de dez meses, a fim de ser submetido à Assembléia Legislativa, o plano de loteamento e colonização, cessão, venda ou doação, com preferência aos lavradores e criadores que as vêm tornando produtivas.

Parágrafo único — Fica proibida a venda de terras devolutas ocupadas por lavradores ou criadores reconhecidamente pobres, que as cultivem, e nelas tenham morada habitual, sendo-lhes reconhecido o domínio, a título gratuito, de uma área até trinta hectares, na data da publicação deste Ato.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

Não se refere a terras devolutas, mas aos bens de modo geral.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

.....
Art. 106 — Será assegurada aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para a aquisição, até vinte e cinco hectares.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

.....
Art. 61 — Integram o patrimônio do Estado:

- I — os seus bens dominiais, na forma da legislação em vigor, inclusive as terras devolutas; (24)

Art. 115 — O Estado e os Municípios procurarão desenvolver e fortalecer as fontes de produção por meio de:

- VII — loteamento de terras devolutas de sua propriedade e, nos termos da lei, de doa-

(24) O item VII deste mesmo artigo relaciona como integrantes do patrimônio do Estado os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e colônias nacionais, isto é, mais uma vez diz que as terras devolutas pertencem ao Estado.

ções a colonos nacionais ou estrangeiros, tendo preferência os primeiros;

IX — preferência para aquisição até duzentos hectares, aos posseiros de terras devolutas que nelas tenham morada habitual ou cultivo de lavoura.

Disposições Transitórias

Art. 7.º — Ficam revalidados todos os títulos provisórios de terras devolutas, cujos portadores hajam incidido em comisso, desde que continuem de posse dessas terras e não se encontrem as mesmas compreendidas em áreas reservadas à colonização.

Art. 14 — Ficam reservadas para colonização as áreas de terras devolutas compreendidas nos Municípios abaixo, cujos limites serão determinados em lei ordinária:

Art. 29 — O Poder Executivo promoverá, por intermédio de uma comissão especial, o levantamento cadastral das terras devolutas do Estado.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 119 — O Estado estabelecerá planos de aproveitamento das terras públicas, loteando-as e colonizando-as ou cedendo-as ou vendendo-as, a quem outras não tiver para cultivar.

§ 1.º — Aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual e pratiquem a agricultura ou a pecuária continuamente, assegurar-se-á preferência para sua aquisição, nos termos da lei.

§ 2.º — Qualquer alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a duzentos e cinquenta hectares, dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 3.º — Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar

por dez anos ininterruptos trato de terras devolutas, não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo, por seu trabalho e tendo nêle sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARA

Art. 87 — O Estado e os Municípios promoverão, dentro dos limites de sua competência:

III — a fixação do homem ao campo, estabelecendo planos de colonização e aproveitamento das terras públicas. Para êste fim serão preferidos os nacionais e, dentre êles, os desempregados e os imigrantes;

Art. 97 — O Estado promoverá o loteamento de terras devolutas de sua propriedade e fará, nos termos da lei, doações a colonos, de preferência nacionais.

Art. 98 — É assegurado aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual ou cultivo de lavoura, preferência para aquisição até cem hectares.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA

Art. 109 — O Estado promoverá a fixação do homem ao campo, organizando planos de aproveitamento e colonização, doação e venda de terras devolutas e públicas, respeitada a prioridade dos seus moradores.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 83 — No aproveitamento das terras públicas, serão preferidos os nacionais e, dentre êles, os habitantes das zonas empobrecidas, e os desempregados.

Art. 84 — O Estado promoverá o parcelamento das suas terras devolutas estabelecendo planos de colonização e ven-

da de lotes, e, para isso, assegurará aos posseiros dessas terras, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até 25 hectares.

§ 1.º — Terão igualmente preferência para aquisição, até 100 hectares, os posseiros de terras devolutas que nelas tiverem cultura efetiva e morada habitual por mais de dez anos ininterruptos.

§ 2.º — O Estado fará cessão gratuita, para fins agrícolas, de um trato de terras devolutas até 25 hectares, a quem o requerer, mediante prova de que não possui outra propriedade, nem recursos financeiros para adquiri-la.

§ 3.º — As terras doadas não poderão ser alienadas, senão depois de cinco anos de cultura efetiva.

Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 14 — Aos requerentes de revalidação, legitimação ou compra de terras devolutas do Estado que, terminados os respectivos processos, deixaram de receber seus títulos no prazo legal, ficar-lhes salvo o direito de retirá-los dentro de seis meses, a contar da promulgação deste Ato, independente de multa, caso não tenham as terras respectivas sido alienadas a terceiros.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 159 — No âmbito de sua competência, o Estado:

IV — facilitará a fixação do homem ao campo, estabelecendo planos de colonização com o aproveitamento de terras públicas ou mediante desapropriação de terras particulares não aproveitadas;

V — assegurará aos nacionais posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco (25) hectares;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUI

Art. 128 — A lei assegurará aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham moradia habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares, prevendo os casos de doação gratuita aos que forem reconhecidamente pobres.

Art. 135 — A administração das Fazendas que foram transferidas ao Estado por força do art. 7.º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, obedecerá às normas do Estatuto das Fazendas Estaduais que serão elaborados pela Assembléia Legislativa, de maneira a proporcionar o desenvolvimento e melhor aproveitamento das mesmas Fazendas, com observância dos seguintes princípios, dentre outros:

- a) inalienabilidade das Fazendas, no todo ou em parte;
- b) fixação de seus habitantes no campo, mediante locação por tempo indeterminado, com a faculdade de rescisão, pelo Estado, por motivos de necessidade ou utilidade públicas, assegurado o direito de indenização do valor das benfeitorias e acessões construídas pelo locatário;
- c) facultado ao locatário de vender a terceiros suas benfeitorias e acessões, caso o Estado não queira exercer o direito de opção, ficando o comprador sujeito às mesmas obrigações resultantes da primeira locação;
- d) direito aos herdeiros e sucessores do locatário de continuar a locação com os mesmos direitos e obrigações do antecessor;
- e) gratuidade da locação, até vinte hectares, para pessoas reconhecidamente pobres que não possuam nenhum imóvel e que fixem residência no terreno locado;
- f) obrigação do locatário de zelar o carnaubal existente no terreno locado, cuja exploração fica reservada ao Estado e será feita na forma do artigo precedente;

- g) assistência médica, com a criação de um posto de higiene na sede da Administração;
- h) organização de cooperativas, para facilitar aos moradores a aquisição de materiais, medicamentos e tecidos;
- i) proteção à pecuária com aplicação de, pelo menos, cinco por cento dos rendimentos das Fazendas na conservação do gado existente e na aquisição de bovinos e cavalares, especialmente de reprodutores de raças diferentes e selecionadas;
- j) preferência para o Estado, na compra de gado de criar que paste nas terras das fazendas, em igualdade de condições com os particulares.
- k) obrigatoriedade de concorrência pública para a exploração dos manjorais existentes nas fazendas;
- l) aplicação de, pelo menos, cinco por cento do rendimento das fazendas na conservação das instalações já existentes e criação de novos melhoramentos.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

.....
Art. 102 — O Estado adotará as medidas que se tornarem necessárias, no sentido de:

XIII — lotear as terras devolutas, cedendo-as, por preços módicos, a quem outra não tiver, e sem prejuízo do direito de propriedade assegurado aos posseiros;

XIV — realizar o plano de aproveitamento das terras devolutas, pelo sistema de colonização federal, estabelecendo a localização de agricultores, de preferência nativos de zonas superpovoadas, com tôdas as facilidades de instalação e cultivo da terra, nas chapadas de Apodi, Serra Verde e outras áreas propícias.

Art. 110 — Os que adquirirem as terras públicas serão obrigados a conservar, em mata, vinte por cento da sua área.

Art. 111 — Dependêrã de prévia autorização da Assembléia Legislativa a alienação de mais de cem hectares de terras devolutas à mesma pessoa, natural ou jurídica.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....
Art. 174 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 4.º — O Estado facilitará a fixação do homem à terra, estabelecendo planos de colonização ou instalação de granjas cooperativas, com o aproveitamento de terras públicas ou, mediante desapropriação, de terras particulares, de preferência as socialmente não aproveitadas.

Art. 177 — Todo aquê que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória, devidamente transcrita.

Parágrafo único — Em se tratando de terras públicas estaduais, o mencionado direito será adquirido mesmo com o reconhecimento de domínio alheio.

Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias

.....
Art. 41 — Aos concessionários de terras do Estado que, na data da promulgação dêste Ato, tiverem pago o preço dos lotes em cuja posse se acharem, ou que, dentro de sessenta dias, efetuarem o pagamento do saldo, na base do preço da época da concessão, dispensados os juros de mora e quaisquer multas, será expedido, até 31 de dezembro do corrente ano, o título definitivo de transferência.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

.....

Art. 131 — O Estado promoverá o aproveitamento das terras devolutas, e públicas disponíveis, mediante cessão ou venda, com preferência a nacionais e a lavradores que não disponham de outras para cultivar, estabelecendo previamente planos de colonização e loteamento.

Parágrafo único — O Estado assegurará aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenha morada habitual, preferência, para aquisição, até vinte hectares.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

Art. 153 — O Estado promoverá planos de aproveitamento e de colonização das terras públicas, preferindo os nacionais e, dentre eles os agricultores e habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

Art. 154 — O Estado assegura aos posseiros o direito de preferência na aquisição das terras devolutas.

Parágrafo único — O pagamento das terras adquiridas ao Estado poderá ser feito em prestações.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

.....

Art. 110 — O Estado facilitará a aquisição da propriedade rural aos que quiserem explorá-la por conta própria como pequenos proprietários.

§ 1.º — Para a efetivação do disposto neste artigo a lei ordinária prescreverá, entre outras, as seguintes providências:

- I — o Estado e os Municípios promoverão o aproveitamento das terras de sua propriedade mediante o seu loteamento e concessão a família de pequenos agricultores e criadores, dando-se preferência a brasileiros.
-

Art. 111 — Para facilitar a construção da casa própria, o Estado e os Municípios promoverão, na forma que a lei estabelecer, o loteamento de terrenos de sua propriedade bem como desapropriações.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

.....

Art. 125 — O Estado promoverá o aproveitamento das terras devolutas e de sua propriedade, estabelecendo planos de colonização, doação e vendas de lotes, respeitada a prioridade de moradores.

5 — EMENTÁRIO (25)

ALVARÁ S/N, DE 1.º DE ABRIL DE 1680

Reserva direitos de terceiros na concessão de sesmarias.

PROVIDENCIA DO CONSELHO ULTRAMARINO, DE 13 DE ABRIL DE 1738

Proíbe a concessão de sesmarias de mais de meia légua de quadro na Capitania do Rio de Janeiro.

LEI S/N, DE 6 DE JUNHO DE 1755

Preserva direitos de terceiros na concessão de sesmarias.

LEI DE 3 DE SETEMBRO DE 1759

Confisca os bens dos Jesuítas.

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1808

Permite a concessão de sesmarias a estrangeiros residentes no Brasil.

AVISO S/N, DE 25 DE JANEIRO DE 1809

Proíbe concessões sem prévia demarcação judicial, e dá outras providências.

(25) O assunto de cada Aviso, Lei, Regulamento e Circular do Brasil-Colônia e do Brasil-Ímpério foi redigido, neste trabalho, em forma de ementa para maior uniformidade e melhor entendimento.

AVISO N.º 43, DE 16 DE MARÇO DE 1847

Determina que as terras devolutas não se dão de arrendamento.

LEI N.º 514, DE 28 DE OUTUBRO DE 1848

Concede às Províncias, no mesmo ou em diferentes lugares do seu território, seis léguas em quadro de terras devolutas, com destino à colonização, não podendo, porém, ser essas terras trabalhadas por braço escravo.

LEI N.º 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

Dispõe sobre as terras devolutas do Império e acerca das que são possuídas por títulos de sesmarias, sem preenchimento das condições legais ou por usucapião, e dá outras providências.

AVISO S/N, DE 21 DE OUTUBRO DE 1850

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

AVISO S/N, DE 16 DE JANEIRO DE 1851

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

AVISO S/N, DE 18 DE MARÇO DE 1851

Reserva terras para engajados no serviço militar.

AVISO S/N, DE 24 DE MARÇO DE 1851

Declara que a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, não anulou as doações feitas às províncias pela Lei n.º 514, de 28 de outubro de 1848, e veda novas concessões gratuitas de terras devolutas.

LEI N.º 628, DE 17 DE SETEMBRO DE 1851

Determina que as terras devolutas não se dão de arrendamento.

AVISO S/N, DE 21 DE OUTUBRO DE 1852

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

ORDENAÇÃO S/N, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1852

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

DECRETO N.º 1.318, DE 30 DE JANEIRO DE 1854 (26)

Manda executar a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850.

AVISO N.º 95, DE 24 DE ABRIL DE 1854

Regulamenta provisoriamente os Serviços das Secretarias da Repartição Geral das Terras Públicas.

AVISO S/N, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1854

Declara que os campos de uso comum não podem ser pretendidos por um só possessor, e dá outras providências.

AVISO S/N, DE 5 DE JULHO DE 1855

Declara que os campos de uso comum não podem ser pretendidos por um só possessor, e dá outras providências.

ORDENAÇÃO N.º 44, DE 21 DE JANEIRO DE 1856

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

AVISO S/N, DE 29 DE SETEMBRO DE 1856

Considera devolutas as terras das sesmarias e outras concessões que não têm princípio de cultura e morada habitual de sesmeiros ou concessionários.

AVISO S/N, DE 21 DE ABRIL DE 1857

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

DECISÃO N.º 228, DE 6 DE JULHO DE 1857

Aforamento de domínio útil de um terreno devoluto.

(26) Muitas vezes citado como Decreto-Regulamento de 1854, ou Regulamento n.º 1.318, ou ainda Regulamento de 30 de janeiro de 1854. Este Regulamento organiza a Repartição das Terras Públicas.

**DECRETO N.º 2.105, DE 13 DE
FEVEREIRO DE 1858**

Altera o Regulamento n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

AVISO S/N, DE 21 DE JULHO DE 1858

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

**AVISO S/N, DE 16 DE AGOSTO
DE 1858**

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

**LEI N.º 1.114, DE 27 DE SETEMBRO
DE 1860**

Trata da revalidação das vendas de terras já efetuadas e regularização das que forem nas Províncias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso.

AVISO N.º 2, DE 20 DE MAIO DE 1861

Permite, mediante certas condições, que se distribua aos cultores de erva-mate, nos termos desta Lei, as matas da Nação na zona de dez léguas da fronteira da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.

**AVISO CIRCULAR N.º 29, DE 19 DE
MAIO DE 1862**

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

**AVISO N.º 105, DE 18 DE MARÇO
DE 1863**

Estabelece normas a respeito das terras dos índios.

**CIRCULAR N.º 260, DE 15 DE
JUNHO DE 1863**

Dá preferência aos posseiros, cujas posses tenham sido anuladas, para adquirirem por compra as terras correspondentes.

**DECRETO N.º 3.371, DE 7 DE
JANEIRO DE 1865**

Confere aos Voluntários da Pátria, que não são Guardas Nacionais, um trato de 22.500 braças de terras nas Colônias Militares ou Agrícolas.

**ORDENAÇÃO DO TESOUREO N.º 515,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1868**

Determina que as vendas de terras públicas devem ser feitas por escritura pública.

**ORDENAÇÃO DO TESOUREO N.º 562, DE
30 DE DEZEMBRO DE 1868**

Determina que as vendas de terras públicas devem ser feitas por escritura pública.

AVISO S/N, DE 20 DE MAIO DE 1869

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

**AVISO N.º 56, DE 10 DE
FEVEREIRO DE 1871**

Determina que sesmeiros e posseiros cedam os terrenos necessários a abertura e melhoramento de estradas, e dá outras providências.

**AVISO-CIRCULAR S/N, DE 19 DE
JULHO DE 1873**

Declara a deliberação do Governo de não vender terras senão às pessoas que as quisessem cultivar e na extensão proporcionada às forças de cada um.

**DECRETO N.º 5.655, DE 3 DE JUNHO
DE 1874**

Aprova as instruções para o cumprimento da Lei n.º 1.114, de 27 de setembro de 1860.

**DECRETO N.º 5.788, DE 4 DE
NOVEMBRO DE 1874**

Cria a Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Públicas e Possuídas.

**AVISO N.º 273, DE 8 DE JULHO
DE 1875**

Estabelece normas sobre as terras dos índios.

**AVISO S/N, DE 17 DE SETEMBRO
DE 1875**

Estabelece normas sobre as terras dos índios.

AVISO S/N, DE 31 DE MAIO DE 1875

Autoriza a Presidência do Espírito Santo a conceder terras a indivíduos pobres que não estão em condições de legitimá-las.

DECRETO N.º 2.672, DE 20 DE OUTUBRO DE 1875

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

DECRETO N.º 6.129, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876

Organiza a Inspetoria-Geral das Terras e Colonizações.

RESOLUÇÃO S/N, DE 19 JUNHO DE 1876

Reserva terras para construções navais, e dá outras providências.

AVISO S/N, DE 8 DE ABRIL DE 1878

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

AVISO S/N, DE 17 DE MAIO DE 1878

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

AVISO S/N, DE 31 DE MAIO DE 1878

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

AVISO N.º 236, DE 26 DE ABRIL DE 1879

Faz constar de escritura pública a venda de terra em hasta pública, e dá outras providências.

DECRETO (E REGULAMENTO) N.º 7.540, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1879

Isenta de sêlo os títulos de concessão de terras públicas gratuitas ou em remuneração de serviços.

AVISO S/N, DE 10 DE SETEMBRO DE 1880

Declara não legitimáveis as posses de terras devolutas compradas a primeiro ocupante depois da publicação da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850.

AVISO S/N, DE 23 DE MARÇO DE 1881

Extingue aldeamento de índios, e dá outras providências.

AVISO S/N, DE 28 DE JULHO DE 1881

Manda conceder, em Mato Grosso e Rio Grande do Sul, terras a título gratuito a diversos requerentes nos respectivas zonas de fronteira.

AVISO N.º 225, DE 19 DE JULHO DE 1882

Declara competir ao Poder Legislativo fazer concessões gratuitas de terras devolutas fora da área de 10 léguas da fronteira.

AVISO N.º 4, DE 27 DE JUNHO DE 1885

Determina o prévio loteamento dos terrenos destinados a concessão.

AVISO S/N, DE 24 DE SETEMBRO DE 1887

Fixa a data a partir da qual os possuidores que deixaram de proceder à medição, nos prazos marcados pelo Governo, serão reputados caídos em comisso, havendo-se por devoluto o terreno que se achar inculto.

DECRETO N.º 10.105, DE 5 DE MARÇO DE 1913

Aprova o novo regulamento de terras devolutas da União.

DECRETO N.º 19.924, DE 27 DE ABRIL DE 1931

Dispõe sobre as terras devolutas.

DECRETO N.º 21.235, DE 2 DE ABRIL DE 1932

Assegura aos Estados o domínio dos terrenos marginais e acrescidos dos rios navegáveis, que correm em seus territórios, das ilhas formadas nesses rios e das lagoas navegáveis em tôdas as zonas não alcançadas pela influência das marés.

DECRETO N.º 22.785, DE 31 DE MAIO DE 1933

Veda o resgate dos aforamentos dos terrenos pertencentes ao domínio da União, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N.º 9, DE 1937

Concessão de terras devolutas no Estado do Paraná à Sociedade Colonizadora Paraná Limitada.

DECRETO-LEI N.º 1.164, DE 18 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre as concessões de terras e vias de comunicações na faixa de fronteira, bem como sobre as indústrias aí situadas.

DECRETO-LEI N.º 1.968, DE 17 DE JANEIRO DE 1940

Regula as concessões de terras e vias de comunicação, bem como o estabelecimento de indústrias na faixa de fronteira.

DECRETO-LEI N.º 2.073, DE 8 DE MARÇO DE 1940

Incorpora terras do Paraná e Santa Catarina à União.

DECRETO-LEI N.º 2.610, DE 20 DE SETEMBRO DE 1940

Interpreta disposições do Decreto-Lei n.º 1.968, de 17 de janeiro de 1940, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.859, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1940

Dispõe sobre o recolhimento dos bens vacantes provenientes de herança jacente.

DECRETO-LEI N.º 6.871, DE 15 DE SETEMBRO DE 1944

Transforma a Diretoria do Domínio da União em Serviço do Patrimônio da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 7.724, DE 10 DE JULHO DE 1945

Submete ao regime de aforamento as terras devolutas dentro da faixa de sessenta e seis quilômetros ao longo das fronteiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 7.724, DE 10 DE JULHO DE 1945

Submete ao regime de aforamento as terras devolutas dentro da faixa de 66 quilômetros ao longo das fronteiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 7.916, DE 30 DE AGOSTO DE 1945

Dispõe sobre a distribuição das terras devolutas dos Territórios Federais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 9.063, DE 15 DE MARÇO DE 1946

Modifica o Decreto-Lei n.º 7.724, de 10 de julho de 1945.

DECRETO-LEI N.º 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências.

LEI N.º 2.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 1955

Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País, e dá outras providências.

DECRETO N.º 39.501, DE 3 DE JULHO DE 1956

Reserva de terras devolutas na faixa de fronteira para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina.

DECRETO N.º 39.605, DE 16 DE JUNHO DE 1956

Aprova o Regulamento da Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955.

LEI N.º 3.081, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1956

Regula o processo das ações discriminatórias de terras públicas.

DECRETO N.º 40.735, DE 9 DE JANEIRO DE 1957

Submete ao regime de aforamento as terras devolutas situadas dentro da faixa de cento e cinquenta quilômetros ao longo das fronteiras e nos Territórios Federais.

DECRETO N.º 44.068, DE 23 DE JULHO DE 1958 (27)

Submete ao regime de aforamento a área de terras devolutas que menciona situada no Rio de Janeiro.

DECRETO N.º 44.731, DE 23 DE DE OUTUBRO DE 1958

Autoriza a cessão gratuita das áreas de terras que menciona situadas no Município de Macapá, no Território Federal do Amapá.

LEI N.º 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

(27) Revogado pelo Decreto n.º 48.428, de 5-7-1960.